



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

LEI Nº 784 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Que dispõe a respeito do Impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Doutor Manoel Lopes, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Agudos aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte lei :

CAPÍTULO I

Da incidência e das isenções

Art. 1º - O Impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ ÚNICO - A incidência do imposto e sua cobrança independem :

- a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 2º - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se como serviços, os de :

- 1 - Médicos, Dentistas e Veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e de tricidade médica.
- 4 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Bancos de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e Avaliadores.
- 9 - Tradutores e Intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, Auditores, Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade.
- 13 - Organização, Programação, Planejamento, Acessoria, Processamento de dados, Consultoria Técnica, Financeira ou Administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Datilografia, Estenografia, Secretaria e Expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive Consórcios ou Fundos Mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por Instituições Financeiras).
- 16 - Recrutamento, Colocação ou Fornecimento de mão de obra inclusivamente por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por Ele contratados.
- 17 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas.
- 18 - Projetistas, Calculistas, Desenhistas técnicos.
- 19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS



ESTADO DE SÃO PAULO

2

OF. N.o _____

20 - Demolição; Conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21 - Lípeza de Imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 - Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, Duchas, Massagens, Ginástica e congêneres.

27 - Transporte e Comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões Públicas :

- a) Teatros, Cinemas, Circos, Auditórios, Parques de Diversões, "Taxi-Dancings" e congêneres;
- b) Exposições com cobrança de ingresso;
- c) Bilhares, Boliches e outros jogos permitidos;
- d) Bailes, "Shows", Festivais, Recitais e congêneres;
- e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).

30 - Agência de Turismo, passeios, excursões, Guias de Turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e Representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

35 - Organização de Feiras de Amostras, Congressos e congêneres.

36 - Armazéns Gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em Bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivamente, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[Signature]

OF. N.o _____

46 - Tinturaria e Lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação do serviço ao Poder Público, a Autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "Video-Tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 - Locação de bens móveis.

53 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55 - Florestamento e reflorestamento.

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Aerofotogrametria.

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "Video-Tapes".

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65 - Empresas Funerárias.

66 - Taxidermista.

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 2º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

I - de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;

II - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º - Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como no caso de transporte de passageiros, entre Municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei n. 284, de 28/2/67.

§ 4º - No caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, considera-se local da prestação:

a) - O local da sede da empresa;

b) - no caso de a empresa ter sede fora dos dois Municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes interessadas.

§ 5º - Para o disposto no § 3º entendem-se por mercado de trabalho os aglomerados populacionais em torno de um município polo, que tenha mais de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4

OF. N.o _____

Art. 3º - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

- I - O local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;
- II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Art. 4º - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerce, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 170.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Art. 5º - Estão isentos do imposto:

- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;
- II - os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;
- III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.
- IV - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.
- V - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.
- VI - os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, desde que também prestem assistência gratuita a necessitados e indigentes.
- VII - as competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão, desde que seus organizadores ou responsáveis, não tenham intuito de lucro.
- VIII - Ensino de qualquer grau ou natureza, desde que também propicia gratuitamente a pessoas necessitadas.

§ ÚNICO - As isenções dos itens VI e VIII serão requeridas, anualmente, ao Prefeito Municipal, e as do item VII, sempre antes da realização da cada con-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.o _____

5

CAPÍTULO II

Da base de Cálculo e da Alíquota

Art. 6º - A base de cálculo de imposto é :

I - o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:
a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II - a diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando se tratar de atividade de caráter misto, na forma do item I do § 2º do art. 2º;

III - o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de :

a) profissional autônomo;
b) barbearias, institutos de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;
c) sociedades constituidas precípuamente para a prestação de serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 do artigo 2º..

IV - o preço do serviço, nos demais casos.

§ 1º - As alíquotas para o cálculo do imposto são as previstas na Tabela I, anexa a esta Lei .

§ 2º - No caso da alínea "b" do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º - No caso da alínea "c" do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 7º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas :

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fólha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 8º - Os estabelecimentos bancários pagaráo o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços de serviços de acordo com a Tabela I.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6

OF. N.o _____

artigo não será inferior a 3 (três) vêzes o maior salário mínimo vigente no país no ano anterior.

§ 2º - O sujeito passivo recolherá o imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidos no regulamento.

CAPÍTULO III

Art. 9º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos :

I - ao regime de lançamento, os de que trata a alínea a, do item III, do art. 6º;

II - ao regime de auto lançamento, os demais.

Art. 10º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços obrigatoriamente manterão Livro de Registro do Imposto sobre Serviços e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo às instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo os contribuintes de que trata o item III do artigo 6º.

§ 2º - Os contribuintes do imposto por estimativa, de que trata o item III do art. 11, poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

Art. 11º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente :

- a)- quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- b)- quando o contribuinte apresentar guia com falsificação, erro ou omissão;
- c)- quando o montante da receita bruta mensal fôr de baixa expressão econômica, ou a prestação do serviço seja de caráter instável ou ainda, quando fôr difícil o cálculo do seu preço;
- d)- quando inexistirem os registros a que se refe o art. 10 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

§ ÚNICO - o procedimento de ofício de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário.

Art. 12 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto :

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertendentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ ÚNICO - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 13 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Art. 14 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I, anexa a esta lei, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 15 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou no caso de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO



OF. N.o _____

7

CAPÍTULO IV

Das infrações e penalidades

Art. 16 - As infrações ao dispôsto nesta lei serão punidas com multa :

- I - de valor igual à metade do imposto devido, os que, sujeitos à escrituração ou registro, deixarem de fazer os lançamentos necessários, no livro próprio, ou o fizerem de maneira inadequada ou fraudulenta;
- II - de 20% do imposto devido, os que deixarem de recolhe-lo, tempestivamente, sendo a multa acrescida de mais 20%, além das custas e despesas judiciais, no caso de cobrança executiva;
- III - de 20% sobre o salário mínimo mensal vigente na região, os que, por qualquer forma obstarem ou dificultarem a ação dos agentes do Fisco Municipal, em exames e verificações por eles efetuados;
- IV - de 10% sobre o salário mínimo mensal vigente na região, os que cometem qualquer infração à presente lei ou seu regulamento, para a qual não tenha sido prevista penalidade específica.

§ ÚNICO - No caso do inciso n. I, se a infração resultar de dolo ou fraude, a multa será cobrada em dôbro.

Art. 17 - Cobrar-se-á a multa em dôbro, no caso de reincidência; e, nas reincidências subsequentes à primeira, a multa será cobrada com o acréscimo de 50%, sobre o dôbro da primeira.

§ ÚNICO - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa, dentro de cinco anos, contados da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à primeira infração.

Art. 18 - A multa, em qualquer caso, será reduzida de 20%, se o infrator, dentro de 10 dias, de sua imposição, efetuar o pagamento dela.

Art. 19 - O imposto é sempre devido e exigível, independentemente da multa ou pena aplicada ao infrator.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1970.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente as leis municipais nº 597 de 8 de março de 1967 e nº 757 de 6 de agosto de 1969.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Dr. Manoel Lopes
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, aos trinta e um de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove.

Mario Venturini
Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO



OF. N.o _____

T A B E L A I

Tabelas para o Lançamento e Cobrança do Impôsto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza

Lei nº 784 de 31 de dezembro de 1969

| Nº de Ordem | ESPECIFICAÇÕES e DISCRIMINAÇÃO | A L I Q U O T A | | | |
|----------------|--|--|---------------------|--|--------------------|
| | | Sobre o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do Exercício anterior | Art. 6º Item III | Sobre o montante tributável menor sal. | Art. 6º Item IV |
| 1 | Profissionais Autônomos de nível superior : - com estabelecimento - sem estabelecimento | 50 % 30 % | | | |
| | de nível médio : - com estabelecimento - sem estabelecimento | 30 % 20 % | | | |
| | Outros : - com estabelecimento - sem estabelecimento | 15 % 10 % | | | |
| 2 | Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, trat ^o de pele e outros serviços de salões de beleza. - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres..... - Sociedades Art. 174, item III, alíneas b e c (vide observação adiante) | | 15 % | | |
| 3 | Execução de obras hidráulicas ou construção civil. Art. 174, item I..... | | | 2 % | |
| 4 | Exploração de jogos e diversões públicas..... | | | | 10 % |
| 5 | Atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56, quando de caráter misto. Art. 170, § 2º, item II..... | | | 5 % | |
| 6 | Atividades não enquadradas nos itens anteriores..... | | | | 5 % |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

T A B E L A I

Tabelas para o Lançamento e Cobrança do Impôsto
Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Lei nº 7 04 de 31 de dezembro de 1969

O B S E R V A Ç Ã O :

- As barbearias e Institutos de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres pagarão, anualmente, o impôsto fixado para o profissional autônomo, multiplicado pelo número de profissionais que participam diretamente na formação do preço do serviço prestado.

(Artigo 6º, § 2º).

- As sociedades constituídas precípuamente para a prestação dos serviços a que se referem os itens 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 2º pagarão, anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo, multiplicado pelo número de sócios e profissionais habilitados.

(Art. 6º, § 3º).

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 31 de dezembro de 1969.


Dr. Manoel Lopes
Prefeito Municipal